



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA GRANDE ILHA DE SÃO LUÍS, TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Ref.: SIMP nº 026629-500/2025

PRECEDENTE DO TJMA: 0865018-73.2023.8.10.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís Última distribuição : 24/10/2023 DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TUTOR OU CUIDADOR. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público em favor de crianças com deficiência, Vitor Hugo de Araújo Pinto, autista (Nível 3), e Antônio Marques dos Santos Nascimento, deficiente intelectual, estudantes da rede pública municipal de São Luís, requerendo a disponibilização de tutor ou cuidador escolar. A pretensão fundamenta-se em relatórios técnicos elaborados pelo Conselho Tutelar, indicando a necessidade do acompanhamento especializado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há dever legal do Município de São Luís em disponibilizar tutores ou cuidadores para os estudantes com deficiência, assegurando o pleno exercício do direito à educação inclusiva; (ii) determinar se a negativa do poder público configura violação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes com deficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura a educação como direito fundamental (art. 205), com igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I), prevendo atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III). 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º e 5º) estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, impondo ao poder público o dever de assegurar condições para o pleno desenvolvimento de pessoas com deficiência, sem discriminação. 5. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê o direito a acompanhante especializado para estudantes com transtorno do espectro autista incluídos em classes comuns, em caso de comprovada necessidade (art. 3º, parágrafo único). 6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 28) atribui ao poder público a obrigação de implementar medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento educacional inclusivo, com a formação e disponibilização de profissionais especializados, incluindo tutores ou cuidadores escolares. 7. A jurisprudência reconhece o dever da administração pública de garantir atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência, resguardando-lhes o direito à educação inclusiva. Precedentes do TJSP, TJRN e outros tribunais confirmam a necessidade de disponibilização de acompanhamento por profissional especializado, com base em laudos médicos e pedagógicos. 8. A recusa do poder público em cumprir essa obrigação viola os direitos fundamentais das crianças com deficiência, frustrando sua inclusão social e educacional, além de descumprir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O poder público tem o dever de disponibilizar tutor ou cuidador escolar para estudantes com deficiência, em caso de comprovada necessidade, assegurando o pleno exercício do direito à educação inclusiva. 2. A omissão do poder público em implementar medidas de apoio educacional especializado configura violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça in fine assinados, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal de 1988, art. 129, III), infraconstitucionais (Lei nº 8.625/93, art. 25, IV) e institucionais, titular da **2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação (5ª Promotoria de Justiça Especializada)**, com fundamento nos documentos em anexo (PROCEDIMENTOS SIMP INDICADOS ACIMA), vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço, para fins processuais, na Rua do Egito - Centro, São Luís - MA, 65010-270, onde funciona a sua Procuradoria-Geral do Município, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a ser aduzidos.

DOS FATOS

Recebeu-se nesta 5ª Promotoria de Justiça Especializada pedido de **DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTOR/CUIDADOR** para o estudante abaixo identificado – registrado no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) com numeração indicada na epígrafe. A pessoa responsável pelo estudante, também identificada abaixo, relatou dificuldades para obter tal auxílio administrativamente, tendo comparecido nas escolas e/ou na SEMED/Conselho Tutelar para pedir o tutor, mas não teve sucesso.

A demanda recebida possui o seguinte teor:

Resumo: Compareceu a esta Promotoria de Justiça, no dia 26 de junho, a senhora [REDACTED], mãe da criança [REDACTED], de 6 anos, matriculado na UEB Mário Andreazza e diagnosticado com **CID TEA (S) F84.0**. Na ocasião, a responsável relatou que a criança é acompanhado diretamente pelos pais e conta com o apoio de terapias especializadas, incluindo terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outros serviços de saúde voltados ao seu desenvolvimento. Além disso, a mãe informou que, em relação à aprendizagem e à interação, o filho já reconhece letras e números e consegue formar frases, porém ainda não utiliza a oralidade funcionalmente. Diante desse quadro, com o objetivo de assegurar o direito à educação da criança, os pais solicitaram a disponibilização de um cuidador na escola, destacando que atualmente o aluno frequenta a UEB apenas dois dias por semana, em razão da ausência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

desse profissional. Nos dias em que está na UEB Mário Andreazza, o acompanhamento da criança é realizado por uma tutora vinculada ao Projeto Projetea da Rede Municipal de São Luís. Por fim, foi requerida a implementação do cuidador e a elaboração do Plano de Ensino Individualizado (PEI) para o aluno.

O estudante que está a necessitar de suporte de um tutor, é aquele abaixo indicado:

NOME DO ESTUDANTE	NOME DO RESPONSÁVEL	IDADE	SÉRIE	ENDEREÇO DO ESTUDANTE	DEMANDA
[REDACTED]	[REDACTED]	06 ANOS DE IDADE	Não informado – pode ser localizado na UEB MÁRIO ANDREAZZA	Não informado	DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTOR PARA O ESTUDANTE, ATUALMENTE MATRICULADO NA <u>UEB MÁRIO ANDREAZZA</u>

O estudante indicado acima já encontra-se matriculado na escola, porém, por ser pessoa com deficiência, necessita do cuidador/tutor para acompanhar as aulas. Sem o auxílio do referido profissional, praticamente negado o seu direito à educação, pois o mesmo não terá condições de entender e acompanhar os conteúdos, ou sequer terá auxílio para alimentação ou higienização.

Em que pese tenha havido reunião com representantes da SEMED para tratar do caso, oportunidade em que deliberou-se pela apresentação do PEI, entendemos que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

isto não afasta a necessidade do suporte individualizado, através do auxílio de um tutor, posto que o estudante possui diagnóstico de TEA nível III de suporte, o mais grave.

A educação é um direito individual indisponível, e não pode deixar de ser prestada pelo Poder Público. Sendo assim, caso o Requerido alegue não haver disponibilidade do profissional cuidador na rede pública, **deverá custear o auxílio de profissional particular para o estudante, enquanto os serviços não puderem ser prestados na rede pública.**

Cumprе ressaltar que a declaração médica da necessidade de tutor/cuidador encontra-se na documentação anexa, cumprindo com o disposto no p. u. do art. 3º da Lei nº 12.764/12¹.

Pelo exposto, é a presente ação de obrigação de fazer para obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de antecipação da tutela, que obrigue o Requerido a fornecer profissional tutor/cuidador para o estudante acima identificado na rede pública de ensino, na escola em que encontra-se matriculado, ou faça o custeio desse auxílio, contratando profissional para prestar tais serviços em favor do estudante.

São os fatos, em síntese. Procede-se ao Direito.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Maranhão atua, no presente caso, na garantia dos direitos individuais indisponíveis da pessoa assistida – o direito à educação. Sendo assim, a sua legitimidade para propor a presente ação decorre do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à

1 Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**”.

Nesse sentido, veja-se os julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEITADA - PLANOS DE SAÚDE - CUSTEIO DE ATENDIMENTO PSICOPEDAGÓGICO - TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM - CONTEXTO EXCLUSIVAMENTE ESCOLAR - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR A OBRIGAÇÃO À OPERADORA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - QUESTÃO ANALISADA SOB A ÓTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO - EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ATUARIAL.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em interesse individual indisponível, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- Se a abordagem psicopedagógica sugerida pela médica se insere exclusivamente no âmbito de desenvolvimento escolar da criança, a questão deve ser tratada sob o prisma do direito constitucional à educação, o que extrapola as obrigações assumidas pela prestadora do serviço de saúde suplementar, seja em função do contrato ou da regulamentação.
VV

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM - SESSÕES DE PSICOPEDAGOGIA - NECESSIDADE DE COBERTURA - COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovados os requisitos exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998, impõe-se ao plano de saúde a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Procedimentos e eventos em saúde suplementar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.052371-8/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2023, publicação da súmula em 20/07/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ECA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL.

1. O Ministério Público tem legitimidade para postular em juízo a defesa de direito individual indisponível (art. 127 da CR/88).
2. O Estado de Minas Gerais é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se pede professor de apoio, em escola estadual, para criança com deficiência, pois o direito à educação deve ser prestado de forma colaborativa pelos entes federados.
3. Na rede pública de ensino, o Estado deve disponibilizar ao aluno com necessidades especiais professor de apoio para acompanhamento individualizado e necessário ao aprendizado e ao desenvolvimento escolar, porque a medida é de inegável pertinência para promover o exercício do direito à educação em condições de igualdade pela pessoa com deficiência, dando-se concretude a todo o arcabouço normativo que garante o direito à educação inclusiva.
5. É dado ao Judiciário interceder no implemento de políticas públicas constitucionalmente previstas, porém ignoradas pela administração. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.028740-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2023, publicação da súmula em 10/05/2023).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À EDUCAÇÃO - MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO A ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROFESSOR DE APOIO - VIABILIDADE -COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE - POSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para exercer a defesa de direitos individuais indisponíveis, dentre eles, o direito à educação.
2. É dever constitucional do Estado disponibilizar ao aluno com necessidades especiais, na rede pública de ensino, professor de apoio para acompanhamento individualizado e imprescindível ao aprendizado e ao desenvolvimento escolar.
3. É cabível condicionar a manutenção da obrigação do Estado à comprovação periódica da necessidade do aluno, porque essa providência racionaliza o uso da assistência educacional especializada, inclusive no seu aspecto financeiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0508.17.002007-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2022, publicação da súmula em 10/03/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENOR EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - DIREITO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE - DEVER DO ESTADO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em interesse individual indisponível, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO**

- A matrícula de menor de seis anos de idade em creche da rede municipal é direito amparado pelo ordenamento jurídico vigente, sendo dever do Estado propiciar o acesso ao atendimento público educacional e a frequência. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0686.19.002287-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 08/11/2019).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para exercer a defesa de direitos individuais indisponíveis, dentre eles, o direito à educação.
2. É assegurada às crianças de até cinco anos a matrícula em creches e pré-escolas da rede pública.
3. Cabe ao Município garantir o direito à educação infantil, valendo-se de instituições de ensino apropriadas da sua rede pública próximas à residência da criança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0686.18.010973-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 25/07/2019)

Como dito no capítulo “Dos Fatos”, os responsáveis pelo estudante assistido (e/ou o Conselho Tutelar) na presente ação comunicaram ao Ministério Público a negativa DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CUIDADOR/TUTOR no âmbito administrativo. A praxe, era de encaminhar expedientes ao (à) responsável pela pasta da educação, solicitando a disponibilização do profissional, porém poucos são respondidos e, parte deles, com justificativas para o não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

fornecimento do cuidador. Não há justificativa plausível para que se negue a um indivíduo em idade escolar, o direito de estar na escola, assistido em um sistema educacional inclusivo e que propicie a sua evolução.

Os fatos relatados no tópico anterior, somados à desorganização da pasta da educação municipal, que demora muito para responder às solicitações do Ministério Público – isso quando há resposta, acarreta que o Órgão Ministerial necessita atuar na tutela dos interesses individuais indisponíveis, como no caso, o direito à educação, **para que esses estudantes não permaneçam excluídos da escola, por falta de cuidador.**

Como mencionado acima, o disposto no art. 127 da Constituição Federal autoriza que o Ministério Público labore na tutela dos interesses abarcados na presente ação² que, se sob uma ótica, se tratam de interesses individuais indisponíveis, ao mesmo tempo refletem o interesse público, de toda a sociedade, de que a educação pública funcione, seja digna e eficiente, bem como não sejam as crianças deixadas às marges do processo educacional, para que se insiram futuramente no mercado de trabalho, e contribuindo até mesmo para a diminuição dos índices de violência e desemprego.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Juridicamente, pode se verificar na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que a educação é direito fundamental. Pois, certo é que: a educação, primeiramente, foi assegurada como direito fundamental tanto nos documentos Internacionais como nos Nacionais. Em um segundo momento, a educação passa a ser um instrumento garantidor de outros direitos como os direitos difusos e coletivos. Trata-se direito AQUI TRATADO SOB A PERSPECTIVA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, instituindo em seu artigo 26, inciso I que “todos têm direito à educação”. De certo, confirma-se ademais, o

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

entender de que a educação como direito fundamental também se encontra assegurada no Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais e Culturais, de 1966, que no artigo 13.º, dispõe por sua vez que: “os Estados partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação [...]”

Ora, “todos” tem direito a educação, segundo esses instrumentos internacionais. De igual modo, na Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, assim como na Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, de 1990, o direito à educação está manifestada preambularmente: “considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver a vida individual na sociedade e ser educada [...]” e lembrando que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro.

Acerca do assunto no âmbito internacional, a educação é tida como premissa de direito de cunho fundamental, e que vem no ordenamento jurídico brasileiro, assegurada na Constituição Federal, sob a insígnia dos direitos e garantias fundamentais, alcunhados doutrinariamente por cláusulas pétreas.

O direito à educação, em que pese tenha estatura constitucional, ainda não encontra-se garantido integralmente a toda a população brasileira. Nesse cenário, sabe-se que as camadas de baixa renda são as mais afetadas, carentes de educação de qualidade, não apenas porque a educação privada lhes é praticamente inalcançável, mas porque existe uma situação de evidente deficiência estatal em prover com qualidade a educação pública. Quando o Poder Público não consegue sequer fornecer vaga em escola, ou mesmo o auxílio de tutor ou intérprete de libras, se está diante de situação de evidente violação do direito à educação, para esses alunos.

A negativa de vaga, tutor ou intérprete de libras pelo Poder Público, implica no aumento dos índices de **exclusão escolar**. A situação da evasão/exclusão escolar no Brasil atinge principalmente crianças e adolescentes vulneráveis, já privados de outros direitos igualmente importantes, como alimentação, moradia digna, saneamento básico, segurança e lazer. Conforme cartilha da UNICEF publicada no ano de 2017, intitulada “Cenário da exclusão escolar no Brasil”, 2.802.258 (dois milhões,

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

oitocentos e duas mil, duzentas e cinquenta e oito) crianças e adolescentes entre 04 e 17 anos estavam fora da escola naquele ano, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada em 2015.

A exclusão escolar, como antes dito, afeta principalmente crianças e adolescentes vindos das camadas mais vulneráveis da população, situadas às margens de outros direitos constitucionais igualmente importantes. Entre esses jovens fora da escola, mais da metade, 53% (cinquenta e três por cento) deles encontram-se em famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, conforme os dados do UNICEF.

A situação dessas crianças e adolescentes privados de educação constitui uma das mais evidentes e cruéis violações da norma constitucional vigente, como se fosse a constituição mera “folha de papel”, aos moldes do que dizia Ferdinand Lassalle, teórico socialista, escritor e político alemão de origem judia, para que a constituição era uma lei “como todas as outras”, embora fosse o diploma fundamental de uma ordem jurídica, mas para o citado teórico, a ideia de que a Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, mais firme e mais imóvel do que uma lei comum não merecia acolhida – o que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente em nosso país, em que a constituição possui inclusive dispositivos imutáveis, que são as cláusulas pétreas³.

Na ordem constitucional vigente, o direito à educação encontra-se elencado entre os direitos e garantias sociais, entre outros, como por exemplo o direito a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º). Também figura entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista que a fixação do salário-mínimo deverá ser em patamar suficiente para suprir todos esses direitos.

No art. 205 da Constituição Federal também é encontrada a previsão de que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

3 **Constituição Federal de 1988.** Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo um direito que deverá ser garantido “ao longo da vida” (inciso IX), do que se entende que os titulares do direito à educação não são apenas as crianças e adolescentes, mas todo cidadão, independente de sua idade.

Ainda conforme determina a Constituição Federal, a educação básica é obrigatória, e é dever do Estado, que deverá ofertá-la de forma gratuita, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso em idade adequada⁴.

A exclusão escolar afeta principalmente as camadas da população com renda mais baixa. Os dados publicados pela UNICEF em 2017 apontam que, no Brasil, no ano de 2005, 62% (sessenta e dois por cento) das crianças e adolescentes privados da escola viviam em famílias com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo, percentual que caiu para 53% (cinquenta e três por cento) dez anos depois, mas que ainda é muito preocupante.

A UNICEF considera que a exclusão escolar possui, inclusive, motivos estruturais, como a ausência de escola próxima ao domicílio da criança ou adolescente – fato que não deveria ocorrer, considerando que o art. 4º, X da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira determina como dever do Estado, ao prover o direito à educação, **o de fornecer estrutura escolar próxima do domicílio do aluno**⁵. Na faixa etária intermediária, entre 6 e 14 anos, os dados mostram que a situação mais grave é a da região Nordeste, com 148.539 meninos e meninas fora da escola.

O direito à educação é um direito indisponível dos indivíduos e um dever inafastável do estado. Não se trata de uma faculdade do indivíduo de lançar mão ou não desse direito, mas deverá necessariamente submeter-se ao processo de educação formal (conforme mencionado anteriormente,

4 **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

5 **Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

a Constituição Federal prevê que a educação básica é obrigatória⁶), motivo pela qual as distorções caracterizadas pela evasão escolar e pela exclusão escolar devem ser combatidas pelo poder público, em especial pelo Ministério Público Estadual, garantidor de direitos e atuante na preservação da ordem jurídica, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, entidades e da própria sociedade.

Nem mesmo o princípio da separação e independência dos poderes pode afastar a obrigação do Estado de prover o direito à educação, tendo em vista a importância desse direito para a sociedade como um todo. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem decidido no sentido de que **pode o Poder Judiciário determinar ao Executivo a implementação de políticas públicas educacionais, ante a inércia do estado em prover corretamente e suficientemente a educação pública de qualidade**⁷. E não apenas a Suprema Corte tem mantido esse entendimento, como também os tribunais de justiça estaduais⁸.

6 A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 2º reforça o dispositivo constitucional, dizendo que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

7 STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 761127 AP (STF) Data de publicação: 15/08/2014 GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. **As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

8 TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50167499120194040000 5016749-91.2019.4.04.0000 (TRF-4) **Data de publicação: 31/07/2019** DIREITO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE. 1. A contratação de intérpretes de libras é dever de adaptação previsto em Lei, direcionado às Instituições de Ensino, que não acarreta ônus desproporcional ou indevido, sendo nitidamente necessário para assegurar o exercício do direito à educação pelos deficientes auditivos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. **2. O Estado deve prestar educação aos seus cidadãos - nos quais se incluem, os portadores de deficiência - e ao Poder Judiciário compete, em face da omissão ou na deficiência nesse mister, ordenar o cumprimento de uma prestação porque está o cidadão diante de um direito subjetivo público que pode ser exigido a qualquer tempo.**

TJ-AM – Apelação Cível AC 06234949720138040001 AM 0623494-97.2013.8.04.0001 (TJ-AM) **Data de publicação: 23/09/2020** GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MULTA. MINORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I – É possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (Precedentes ARE 761.127-AgR/AP). II – A realização de melhorias necessárias no ambiente escolar, objetiva a preservação da saúde,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

A ideia hodierna de política pública guarda íntima relação com o estado de bem-estar social (Welfare State) – dirigente e prestacional, marcado pelo compromisso de promover os reclamos sociais. Ronald Dworkin, teórico norte-americano, define políticas públicas como padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade⁹.

Por conta do disposto na Constituição Federal, art. 5º, XXXV, **o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir sempre que configurada lesão ou ameaça a direito.** Partido disso, nenhum ato estatal, político ou não, que irradie efeitos na órbita de direitos de outrem, poderá eximir-se da inquirição jurisdicional. No que tange ao regime de separação de poderes, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que este se traduz num balanceamento de poderes, e não em núcleos de poder estanques. Veja-se a jurisprudência da Suprema Corte nesse sentido:

Ementa E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa

a dignidade e a segurança dos alunos e professores, uma vez que as condições insalubres dificultam os profissionais que ali trabalham de exercer seu mister e os alunos de aprenderem a matéria ministrada. III – Cabe ao magistrado, no exercício do seu poder geral de cautela, buscar instrumentos que assegurem a efetividade da jurisdição, ainda que a medida seja direcionada contra ente público municipal. IV – O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 537, que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação e deve vir acompanhada de determinação de prazo razoável para o cumprimento do preceito, podendo ser modificada a sua periodicidade caso o magistrado verifique que esta se tornou excessiva. V – Na espécie, entendo que deve ser reduzido o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de astreintes, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual minoro o quantum arbitrado para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida judicial determinada. VI – Apelo conhecido e parcialmente provido.

9 DWORKIN, Ronald. Los Derechos em serio. 2. Ed. Barcelona. Ariel. A989. p. 72.

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.

Observação

- Acórdãos citados: RE 436996 AgR; RTJ 164/158, RTJ 175/1212, RTJ 185/794. - Decisões monocráticas citadas: ADPF 45, RE 401673, RE 402024, RE 411518, RE 431773, AI 455802, AI 475571. Número de páginas: 22. Análise:(LMC). Revisão:(). Inclusão: 20/02/06, (LMC). RE 410715 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/11/2005 Publicação: 03/02/2006

Cláudio Moura de Castro, economista e Mestre pela Yale University e Doutor pela Vanderbilt University, no livro "As Trapalhadas da Educação Brasileira", sustenta que "o mercado paga pelo que aprendemos na escola, pois isso nos torna produtivos"¹⁰. Sem nenhuma dúvida, a educação formal é

10 CASTRO. Cláudio de Moura. **As Trapalhadas da Educação Brasileira**. Editora Penso. 2020. p. 11.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

a única porta de entrada viável para o mercado de trabalho, para que o indivíduo possa exercer uma função que requer conhecimento técnico e científico dentro da cadeia produtiva.

Não por outro motivo, necessária a atuação do Ministério Público, e a intervenção do Poder Judiciário, para coibir tais injustiças e combater a omissão estatal de prover serviços públicos de qualidade, em todas as áreas, e principalmente na educação, tendo em vista os fatos e dados relatados acima, de que a situação da educação a nível nacional ainda é insatisfatória em muitos aspectos. **A má qualidade da educação pública, sem nenhuma dúvida, figura, entre outros fatores, contribuindo para a evasão e a exclusão escolar**, pois nenhum incentivo há para o aluno frequentar uma escola em ruínas, com professores e cuidadores desestimulados e onde há a presença de drogas, armas, e até mesmo a atuação de facções criminosas.

O ambiente escolar deve ser acolhedor, humanizado. Os alunos devem aprender sobre a necessidade do mútuo respeito, para que seja viabilizado o processo educacional. Devem entender-se como sujeitos de direitos e deveres, para que a sua formação enquanto cidadãos seja efetiva. Nada disso ocorre em um ambiente escolar onde o aluno com deficiência não está totalmente assistido.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, ressaltou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação, bem como ressaltou o "papel transformador da educação". De fato, a educação é um mecanismo de transformação, de lapidação da personalidade dos indivíduos, para que se tornem bons cidadãos e indivíduos produtivos, retirando-os de uma situação de marginalidade e inferioridade¹¹.

11 Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

O direito à educação é direito fundamental garantido a todos, e é um dos fatores para a realização do princípio basilar de dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III da Constituição Federal. Neste sentido, a Carta Magna brasileira é bem clara ao dimensionar a importância desta garantia ao dispor ela entre os direitos sociais a fim de definir os deveres dos entes componentes do Estado, assim como com o intuito de demonstrar a importância da promoção de políticas públicas com o objetivo de garantir a formação escolar a todos. Todas estas disposições constitucionais já expostas demonstram a relevância da educação como direito fundamental e forma de diminuição de desigualdades sociais.

Dessa forma, percebe-se que, após toda a exposição feita até este momento, **que trata-se de um direito do estudante assistido, de ter garantida a sua vaga na escola pública, com o auxílio do tutor/cuidador sendo obrigação do Estado prover esse direito, excluindo quaisquer argumentos fundamentados na reserva do possível, que não atinge os direitos e garantias fundamentais.**

O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à prestação educacional, possuindo como ponto norteador a relevância da formação educacional para todos os indivíduos. Assim, é visto com muita clareza que a educação é garantia de mais alta grandeza, pois permite a formação do aluno em todos os aspectos da vida, sendo forma de transformações sociais relevantíssimas, que permitem mudar a realidade de um país como um todo. Neste sentido, é reconhecido o valor do ensino, e este direito não pode ser limitado por omissão ou má atuação de ente público, levando a necessidade de atuação deste Órgão Ministerial.

especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF – ADPF: 461 PR 4000158-05.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2020)

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Com relação ao argumento da **reserva do possível**, que muitas vezes é empregado pelos gestores para negar direitos fundamentais, do mesmo modo não deve prosperar, dada a importância do direito à educação e a sua estatura constitucional, enquanto direito social, sendo considerado mesmo um direito **indisponível**, ou seja, se nem mesmo o indivíduo pode dispor desse direito, tampouco pode o Estado deixar de prestá-lo. Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 54 DA LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ART. 4º DA LEI 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL). DIREITO DO MENOR. MATRÍCULA. CRECHE PÚBLICA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER CONDIÇÕES PROPÍCIAS À EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Antecipação de Tutela, na qual se pleiteia vaga em creche na rede pública do Distrito Federal ou particular conveniada. 2. **O artigo 54 da Lei 8.069/1990 e o art. 4º da LDB, que tratam do direito ao atendimento em creche e pré-escola, são claros ao instituir o dever do Estado em ofertar vagas na Educação Infantil** 3. **O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.** 4. O STJ manifestou-se mais de uma vez sobre a importância da atuação do Poder Judiciário na implementação do direito à educação infantil. Portanto, não há por que questionar a intervenção do Judiciário, uma vez que se trata de aferição acerca do cumprimento de exigência estabelecida em lei, constituída em dever administrativo, que, de outra ponta, revela um direito assegurado ao menor de ver-se assistido pelo Estado. Precedentes: REsp 1.189.082/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 753.565/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/5/2007 e RE 410.715 AgR/SP, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Melo, Julgamento: 22/11/2005, DJ 3.2.2006. **5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso.** A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou alternativa de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 6. **Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.** Precedentes: REsp 1.551.650/DF, Rel. Ministro

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015, e AgRg no AREsp 587.140/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1608044 DF 2016/0157018-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019) (destacou-se).

O julgado acima, do Superior Tribunal de Justiça, traz em seu teor uma consideração absolutamente pertinente para o caso em tela. **“No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso”**. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, com a negativa, por parte do Poder Público, de prover o auxílio de cuidador para o estudante e, conseqüentemente, negou assim o direito à educação. Trata-se, em verdade, de omissão estatal que não apenas nega o direito à educação, como também insere essas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sujeitos a violência e abusos no ambiente doméstico¹².

12A pandemia da Covid-19 tem agravado a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no Brasil. Uma das conseqüências foi o aumento do risco ao abuso e à exploração sexual, de acordo com dados divulgados pelo [projeto Criança Livre de Trabalho Infantil](#). Confira: Abuso sexual O estupro de vulnerável é o que a sociedade conhece como abuso sexual. No caso de relações carnais ou atos libidinosos com crianças com menos de 14 anos, com ou sem consentimento, o Código Penal tipifica o crime como estupro de vulnerável e prevê pena de 8 a 15 anos de reclusão. Segundo dados do Disque 100, houve um crescimento no número de denúncias no primeiro semestre de 2021, em relação ao primeiro semestre de 2020. Foram 5.106 violações registradas de janeiro a maio deste ano, contra 3.342 no primeiro semestre do ano passado. A violência também tem cor e gênero. Do total de denúncias realizadas nos últimos meses, 83,87% foram contra meninas e 57,73% contra crianças e adolescentes negros. O Boletim Epidemiológico mais atualizado do Ministério da Saúde, que levanta dados de 2011 a 2017, mostra que em 71,2% de casos de abuso sexual contra meninas de 1 a 5 anos aconteceram no ambiente domiciliar. A maioria dos abusadores é composta por homens (80,8%) com algum vínculo familiar (39,8%). Entre os meninos na mesma faixa etária os números são parecidos: 83,7% dos abusos foram cometidos por homens e 35,4% tinham vínculo familiar com as vítimas. Exploração sexual Conhecida como prostituição infantil, a exploração sexual é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. O Código Penal Brasileiro, no artigo artigo 218-B, estabelece uma pena de 4 a 10 anos por exploração sexual de adolescentes com mais de 14 e menos de 18 anos. Incorre nesse crime quem alicia e quem pratica o ato. Um panorama organizado pelo [Instituto Liberta](#), com informações de entidades da sociedade civil e governamentais, mostra que o país é o segundo colocado no ranking mundial de exploração sexual de crianças e adolescentes: o cálculo é que há, por ano, 500 mil vítimas desse crime. Entre as vítimas, 75% são meninas e dessas, 55,8% têm entre 12 e 14 anos; 13,6% têm de 8 a 11 anos. A maioria das jovens são meninas negras. Em entrevista ao projeto Criança Livre de Trabalho Infantil, Luciana Temer, diretora-presidente do Instituto Liberta, disse que apesar de não haver dados governamentais, seguramente haverá aumento da exploração sexual durante a pandemia, já que ela está ligada ao alto nível de vulnerabilidade social das vítimas. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/pandemia-aumenta-risco-de-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 24.08.2022. 09h52min.

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Do mesmo modo, recentes julgados apontam a necessidade de garantir o direito à educação, independente das possibilidades do ente público de o prover, por tratar-se de direito indisponível, desvinculado da reserva do possível, e inclusive reconhecendo a existência de entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Veja-se julgados nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MATRÍCULA DE MENOR EM ESCOLA ESTADUAL PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - TEMA 548 DO STF - AUSÊNCIA DE VAGA - NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- A educação básica dos menores de seis anos de idade constitui direito indisponível de todos e dever do Estado (art. 205 e 208 da CF, art. 54, IV do ECA e art. 30, I, da LDB), o qual deve ser efetivado mediante matrícula do discente em instituição de ensino, não sendo razoável condicionar o exercício do direito ao princípio da reserva do possível.

- No julgamento do RE 1.008.166 (Tema 548), submetido à repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata".

- Não depende de autorização orçamentária, não fere o princípio da isonomia, nem tampouco viola o princípio da separação de Poderes, a determinação pelo Poder Judiciário da implementação da garantia de acesso à educação assegurada à criança pelo texto constitucional.

- Considerando a garantia constitucional ao direito universal de acesso à educação pública e gratuita, e ausente a comprovação da alegada indisponibilidade de vagas na escola mais próxima da residência do menor, impõe-se a manutenção da sentença que confirmou a tutela de urgência deferida, e julgou procedente o pedido para determinar a disponibilização de vaga ao menor em escola estadual próxima a sua residência ou outra mais próxima e, na impossibilidade, custear a matrícula, mensalidade e material





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

escolar do aluno em escola da rede privada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.143162-6/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025)

Do mesmo modo, julgados recentes continuam a vincular o direito à educação ao mínimo existencial, sendo o provimento do direito aqui pleiteado vinculado à própria dignidade humana do(s) estudante(s) assistido(s). Em relação ao tema, transcreve-se o julgado abaixo:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE OU ESCOLA MUNICIPAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, confirmando liminar anteriormente deferida, para determinar à Secretaria de Educação de Uberlândia e ao Município de Uberlândia proceder com a matrícula do menor em creche ou escola municipal próxima à sua residência, preferencialmente na EMEI Maria Terezinha Cunha Silva, Grupo I, observando seu ano escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o direito da criança à educação infantil inclui a obrigação do Município de efetivar sua matrícula em creche ou escola municipal próxima à sua residência, independentemente da existência de lista de espera.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é ação constitucional cabível para proteger direito líquido e certo violado por autoridade pública, sendo dispensável dilação probatória para sua comprovação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

4. A educação é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (arts. 205 e 208, IV), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 4º, IV) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, arts. 53 e 54).

5. O dever do Estado em garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade é obrigação constitucional, cabendo ao Município sua implementação prioritária (CF, art. 211, § 2º).

6. A ausência de vagas e a manutenção do menor em lista de espera configuram omissão do ente público, sendo legítima a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetivação do direito fundamental à educação infantil, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

7. A cláusula da reserva do possível não pode justificar o descumprimento de direitos fundamentais, sobretudo quando se trata do mínimo existencial, devendo o ente público assegurar a efetividade do direito à educação infantil.

8. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecem a obrigação estatal de garantir vaga em creche ou pré-escola a crianças na faixa etária correspondente, sendo devida a confirmação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença confirmada em remessa necessária.

Tese de julgamento: 1.O direito à educação infantil é dever do Estado, abrangendo o atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos, nos termos do artigo 208, IV, da Constituição Federal.2. A omissão do ente público em viabilizar a matrícula da criança em unidade de ensino infantil próxima à residência configura violação ao direito líquido e certo do menor, legitimando a intervenção do Poder Judiciário para garantir sua efetivação. 3.A cláusula da reserva do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

possível não pode ser invocada para justificar a negativa de matrícula em creche ou escola municipal quando configurado o mínimo existencial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, IV, e 211, § 2º; Lei nº 9.394/96 (LDB), art. 4º, IV; Lei nº 8.069/90 (ECA), arts. 53 e 54.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 464143 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15.12.2009; TJMG, RN nº 1.0686.19.002279-4/001, 1ª CCív, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, DJ 14.05.2020; TJMG, AC nº 10144150037584004, 7ª CCív, Rel. Peixoto Henriques, DJ 04.12.2020. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.333775-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2025, publicação da súmula em 24/04/2025)

Pelo exposto, demonstrado o direito do estudante à educação, é imperativo que o Requerido forneça o auxílio de tutor/cuidador, pleiteado nesta ação ou, não sendo possível, seja custeado tal auxílio ao estudante com a contratação de profissional particular, às custas do Requerido.

DA LEGISLAÇÃO DE TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Cidadã elegeu como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, como um de seus objetivos principais, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Garante, de igual forma, a igualdade e o direito à educação, permitindo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo a Convenção da Guatemala, é discriminação toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Para garantir à pessoa com deficiência o direito à educação, faz-se necessário zelar por uma série de outras garantias positivas em lei, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (**Lei nº 13.146/2015**), que prevê:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Como visto acima, os profissionais de auxílio aos estudantes com deficiência – entre eles o tutor/cuidador, são essenciais ao sistema educacional inclusivo. De fato, sem os cuidadores, é impossível que se forneça educação de qualidade ao aluno mencionado nesta ação. É possível dizer que, sem o cuidador, não existe sistema educacional inclusivo.

Ademais, o TJMA, em casos similares, tem reconhecido a procedência das pretensões do Ministério Público, garantindo tutor para estudantes com deficiência, visto que, sem o referido auxílio, configura-se verdadeira negação do direito à educação, pois o estudante não terá condições e autonomia para realizar as atividades pedagógicas, alimentar-se, ir ao banheiro ou outras atividades cotidianas necessárias para preservação de sua dignidade. Nesse sentido, veja-se o Acórdão abaixo:

0865018-73.2023.8.10.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís Última distribuição : 24/10/2023 DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE TUTOR OU CUIDADOR. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDON JONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público em favor de crianças com deficiência, Vitor Hugo de Araújo Pinto, autista (Nível 3), e Antônio Marques dos Santos Nascimento, deficiente intelectual, estudantes da rede pública municipal de São Luís, requerendo a disponibilização de tutor ou cuidador escolar. A pretensão fundamenta-se em relatórios técnicos elaborados pelo Conselho Tutelar, indicando a necessidade do acompanhamento especializado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há dever legal do Município de São Luís em disponibilizar tutores ou cuidadores para os estudantes com deficiência, assegurando o pleno exercício do direito à educação inclusiva; (ii) determinar se a negativa do poder público configura violação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes com deficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura a educação como direito fundamental (art. 205), com igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I), prevendo atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III). 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º e 5º) estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, impondo ao poder público o dever de assegurar condições para o pleno desenvolvimento de pessoas com deficiência, sem discriminação. 5. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê o direito a acompanhante especializado para estudantes com transtorno do espectro autista incluídos em classes comuns, em caso de comprovada necessidade (art. 3º, parágrafo único). 6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 28) atribui ao poder público a obrigação de implementar medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento educacional inclusivo, com a formação e disponibilização de profissionais especializados, incluindo tutores ou cuidadores escolares. 7. A jurisprudência reconhece o dever da administração pública de garantir atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência, resguardando-lhes o direito à educação inclusiva. Precedentes do TJSP, TJRN e outros tribunais confirmam a necessidade de disponibilização de acompanhamento por profissional especializado, com base em laudos médicos e pedagógicos. 8. A recusa do poder público em cumprir essa obrigação viola os direitos fundamentais das crianças com deficiência, frustrando sua inclusão social e educacional, além de descumprir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O poder público tem o dever de disponibilizar tutor ou cuidador escolar para estudantes com deficiência, em caso de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

comprovada necessidade, assegurando o pleno exercício do direito à educação inclusiva. 2. A omissão do poder público em implementar medidas de apoio educacional especializado configura violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes com deficiência.

Além disso, as Varas do Poder Judiciário Maranhense, do mesmo modo, têm concedido o direito que aqui se pleiteia, verbis:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acessibilidade Física] PROCESSO N.º 0844254-66.2023.8.10.0001 AÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) REQUERENTE – MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO REQUERIDO – MUNICIPIO DE SAO LUIS DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de urgência antecedente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, vinculada a Secretaria Municipal de Administração, qualificados na inicial. Veio o Ministério Público postular em favor do estudante Kauã Marques Garcia (13 anos de idade), representado, por seus responsáveis sr. EDVALDO LOURENÇO PEREIRA GARCIA e srª ROSEMARY SOUSA MARQUES, para que he seja disponibilizado Tutor/cuidador, na Unidade de Ensino - UEB Duque de Caxias, tendo em vista que fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Deficiência Intelectual e Transtorno Opositor Desafiador. Que os responsáveis pelo menor de idade já se dirigiram à Secretaria Municipal de Educação e Conselho Tutelar para obtenção de cuidador, sem êxito. Postulam tal direito, nos termos do art. 3º da Lei nº. 12.674/2012, em razão do estudante ser autista não verbal, com pouco ou nenhum aproveitamento escolar, não sabendo ler ou escrever, e por possuir severas dificuldades no ambiente escolar. Em razão desses fatos, requereram a tutela de urgência para que o Município de São Luís disponibilize o auxílio de tutor/cuidador escolar, para que o estudante, ora representado, possa dar continuidade a sua vida escolar e ser inserido no processo educacional; no mérito, a confirmação da tutela para que seja o requerido condenado em definitivo a fornecer o auxílio de cuidador escolar, ou alternativamente, o custeio em instituição privada mais próxima. Colacionados os documentos à inicial conforme id 97456353 e ss. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de gratuidade de justiça, o que faço com respaldo no art. 98 do Novo Código de Processo Civil; no art. 5º, inciso LXXIV da

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Constituição Federal e da presunção iuris tantum de veracidade da afirmação formulada na inicial. Passemos a análise do pedido de urgência. O Código de Processo Civil de 2015, pelo seu art. 300, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No feito há provas que apontam para a probabilidade do direito alegado. Explico. No tocante ao primeiro requisito, apesar não ser um juízo definitivo acerca da causa por não comportar nesta fase processual, vislumbro indícios de respaldo jurídico dos argumentos alegados pela parte requerente. O direito à educação é direito fundamental encartado na Carta Magna de 1988, não obstante, boa parte da população brasileira não tenha acesso à educação, ou quando tem, a educação pública não detém a qualidade desejada, com deficiência estrutural e corpo docente em quantidade insuficiente frente a demanda populacional em fase de estudar. A Educação é direito de todos e dever do Estado, lato sensu, e da família e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Pois bem, o estudante, é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, Deficiência Intelectual e Transtorno Opositor Desafiador, sendo diagnosticado com autista não verbal, com pouco ou nenhum aproveitamento escolar, não sabendo ler ou escrever, e por possuir severas dificuldades no ambiente escolar, conforme laudo de id 101240904. Com efeito, o estudante enquanto pessoa com espectro autista e deficiência intelectual se enquadra e se encontra resguardada pelas disposições constantes da Lei nº. 13.146/2015, vide os art. 27 e 28, in verbis: Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...) XII – formação e

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDON JONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e profissionais de apoio. (...) XVII – Oferta de profissionais de apoio escolar, Quanto a figura do “cuidado escolar”, este se consiste no profissional que garantirá ao aluno, com limitação de comunicação, de orientação, de compreensão, de mobilidade, de locomoção entre outras limitações de ordem motora, ajuda para que possa realizar as atividades e as propostas dos educadores durante as aulas e nos períodos extraclases, inclusive com previsão no art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A respeito do tema, julgados que seguem: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. ALUNO COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO OBJETIVAMENTE MENSURÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando ausente a indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. 2. O Supremo tem firme entendimento pela possibilidade de o Judiciário determinar ao poder público, ante inadimplência e em situações excepcionais, o implemento de políticas públicas constitucionalmente previstas. 3. O entendimento consolidado no Supremo acerca da limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação de fazer é no sentido de que o poder público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais (RE 820.910 AgR, ministro Ricardo Lewandowski). 4. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à pertinência da adoção de medidas para a matrícula, na rede pública de ensino, de criança com deficiência, providenciando-se cuidador educacional – demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 5. Agravo interno desprovido. (STF - ARE: 1386343 RO, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

ELETRÔNICO DJe042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023); REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Adolescente com quadro de transtorno do espectro autista e retardo mental moderado, estudante da rede estadual de ensino. Pretensão de fornecimento, pela Fazenda do Estado, de professor auxiliar e cuidador para acompanhá-lo no ambiente escolar. Deficiências que justificam a contratação dos profissionais solicitados. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Ausência de violação à autonomia administrativa e à separação dos Poderes. Possibilidade do professor e do cuidador ofertados de assistirem outros discentes que deles necessitem e pertençam à mesma escola em que está o adolescente ora tutelado. Remessa necessária desprovida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10149409620198260224 SP 1014940-96.2019.8.26.0224, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/11/2020). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Criança com Síndrome de Down. Pretensão de fornecimento de professor auxiliar em sala de aula na rede regular de ensino, cuidador durante o período escolar, matrícula em Sala de Recurso AEE, em contraturno escolar, e transporte escolar gratuito especializado. Legitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo. Direito fundamental à educação, preferencialmente, na rede regular de ensino, com atendimento especializado a criança com necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, no artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Ausência de norma impositiva de intervenção exclusivo à criança. Direito a transporte escolar gratuito e especializado. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Manutenção do valor diário e da limitação do montante total. Reexame necessário e apelação providos em parte. (TJ-SP - AC: 10126345820178260602 SP 1012634-58.2017.8.26.0602, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 24/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/09/2021). De modo, que diante das provas juntadas, presente a probabilidade do direito alegado. Quanto ao segundo requisito do perigo de dano, também o vislumbro, uma

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 31



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

vez que o ano escolar já se iniciou, de modo que a falta de tutor/curador dificultará o desenvolvimento escolar do estudante, se for esperar até o julgamento do mérito da presente ação. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Município de São Luís, através da Secretaria Municipal da Educação - SEMED, que providencie um cuidador escolar para auxiliar o estudante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 30 (trinta) dias, a serem revertidos em favor da parte autora. Cite-se/Intime-se o réu Município de São Luís para, cumprir a decisão no prazo acima assinalado, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação. Após, intime-se a autora para ofertar a sua Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Uma via desta DECISÃO será utilizada como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. São Luís, data do sistema. Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 0838906-96.2025.8.10.0001
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Réu: MUNICIPIO DE SAO LUIS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de urgência antecedente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, na qual pleiteia em favor do menor Ítalo Sampaio Fernandes, criança de 7 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não verbal, regularmente matriculada no 1º ano do ensino fundamental da Unidade de Ensino Básico Jornalista Neiva Moreira, integrante da rede pública municipal de ensino, a designação imediata de profissional tutor/cuidador especializado, que o acompanhe no ambiente escolar, ou, na impossibilidade de provimento direto pelo ente público, o custeio dos serviços de profissional particular, com o intuito de assegurar à criança o pleno exercício do direito fundamental à educação inclusiva.

A pretensão liminar vem instruída com relatório do Conselho Tutelar, requerimento formal da genitora junto à SEMED, bem como laudo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

médico que atesta a condição clínica do menor e a necessidade de suporte individualizado.

Em razão desses fatos, requer a tutela de urgência para que o Município de São Luís disponibilize o auxílio de tutor/cuidador escolar, para que o estudante, ora representado, possa dar continuidade a sua vida escolar e ser inserido no processo educacional; no mérito, a confirmação da tutela pretendida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro o pedido de gratuidade de justiça, o que faço com respaldo no art. 98 do Novo Código de Processo Civil; no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e da presunção iuris tantum de veracidade da afirmação formulada na inicial.

Passo a análise do pedido de urgência.

O Código de Processo Civil de 2015, pelo seu art. 300, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No feito há provas que apontam para a probabilidade do direito alegado. Explico. No tocante ao primeiro requisito, apesar não ser um juízo definitivo acerca da causa por não comportar nesta fase processual, vislumbro indícios de respaldo jurídico dos argumentos alegados pela parte requerente.

O direito à educação é direito fundamental encartado na Carta Magna de 1988, não obstante, boa parte da população brasileira não tenha acesso à educação, ou quando tem, a educação pública não detém a qualidade desejada, com deficiência estrutural e corpo docente em quantidade insuficiente frente a demanda populacional em fase de estudar.

A Educação é direito de todos e dever do Estado, lato sensu, e da família e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Pois bem, o estudante, é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, Deficiência Intelectual e Transtorno Opositor Desafiador, sendo diagnosticado com autista não verbal, e por possuir severas dificuldades no ambiente escolar, conforme laudo de id 147758362 – páginas 7 e 9.

Com efeito, o estudante enquanto pessoa com espectro autista e deficiência intelectual se enquadra e se encontra resguardada pelas disposições constantes da Lei nº. 13.146/2015, vide os art. 27 e 28, in verbis:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

XII – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e profissionais de apoio.

(...)

XVII – Oferta de profissionais de apoio escolar,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Quanto a figura do “cuidado escolar”, este se consiste no profissional que garantirá ao aluno, com limitação de comunicação, de orientação, de compreensão, de mobilidade, de locomoção entre outras limitações de ordem motora, ajuda para que possa realizar as atividades e as propostas dos educadores durante as aulas e nos períodos extraclases, inclusive com previsão no art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A respeito do tema, julgados que seguem:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO. ALUNO COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO OBJETIVAMENTE MENSURÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando ausente a indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo. 2. O Supremo tem firme entendimento pela possibilidade de o Judiciário determinar ao poder público, ante inadimplência e em situações excepcionais, o implemento de políticas públicas constitucionalmente previstas. 3. O entendimento consolidado no Supremo acerca da limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação de fazer é no sentido de que o poder público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais (RE 820.910 AgR, ministro Ricardo Lewandowski). 4. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à pertinência da adoção de medidas para a matrícula, na rede pública de ensino, de criança com deficiência, providenciando-se cuidador educacional – demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 5. Agravo interno desprovido. (STF - ARE: 1386343 RO, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023);

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Adolescente com quadro de transtorno do espectro autista e retardo mental moderado, estudante da rede estadual de ensino. Pretensão de fornecimento, pela Fazenda do Estado, de professor auxiliar e cuidador para acompanhá-lo no ambiente escolar. Deficiências que justificam a contratação dos profissionais solicitados. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Ausência de violação à autonomia administrativa e à separação dos Poderes. Possibilidade do professor e do cuidador ofertados de assistirem outros discentes que deles necessitem e pertençam à mesma escola em que está o adolescente ora tutelado. Remessa necessária desprovida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10149409620198260224 SP 1014940-96.2019.8.26.0224, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/11/2020).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Criança com Síndrome de Down. Pretensão de fornecimento de professor auxiliar em sala de aula na rede regular de ensino, cuidador durante o período escolar, matrícula em Sala de Recurso AEE, em contraturno escolar, e transporte escolar gratuito especializado. Legitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo. Direito fundamental à educação, preferencialmente, na rede regular de ensino, com atendimento especializado a criança com necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, no artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Ausência de norma impositiva de profissional exclusivo à criança. Direito a transporte escolar gratuito e especializado. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Manutenção do valor diário e da

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 36



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

limitação do montante total. Reexame necessário e apelação providos em parte. (TJ-SP - AC: 10126345820178260602 SP 1012634-58.2017.8.26.0602, Relator: Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 24/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/09/2021).

De modo, que diante das provas juntadas, presente a probabilidade do direito alegado. Quanto ao segundo requisito do perigo de dano, também o vislumbro, uma vez que o ano escolar já se iniciou, de modo que a falta de tutor/curador dificultará o desenvolvimento escolar do estudante, se for esperar até o julgamento do mérito da presente ação.

Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Município de São Luís, através da Secretaria Municipal da Educação - SEMED, que providencie um cuidador escolar para auxiliar o estudante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a 30 (trinta) dias, a serem revertidos em favor da parte autora.

Cite-se/Intime-se o Município de São Luís para, cumprir a decisão no prazo acima assinalado, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação.

Após, intime-se a autora para, querendo, ofertar a sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim intemem-se as partes para se pronunciarem sobre provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema

(documento assinado eletronicamente)

Juíza Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes
Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER (ARTIGOS 3º E 21 DA LEI 7347/85, 117 DA LEI 8.078/90 E 536 E SEQUENTES DO CPC).

O artigo 3º da Lei 7347/85 estabelece que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Na verdade, o legislador pátrio, seguindo a tendência moderna do processo civil e preocupado com a efetividade no processo, criou mecanismos nos processos de conhecimento e execução, a fim de coagir o devedor a cumprir as obrigações de fazer e de não fazer, de modo a agilizar a prestação jurisdicional, deixando as perdas e danos como última ratio à disposição do credor. Nessa esteira, o Novo Código de Processo Civil, quando trata da execução das obrigações de fazer e não fazer, em seu art. 815 e seguintes, dispõe entre outras coisas que, o Poder Judiciário poderá impor prazo para o cumprimento da obrigação.

Assim, o artigo 21 da Lei 7.347/85, inserido pelo artigo 117 da moderníssima Lei 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, estabelece que se aplicam, dentre outros, o estatuído no artigo 84 desta lei¹³, ou seja, a concessão da tutela específica ou as providências que assegurem resultado prático equivalente.

13Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º Omissis; § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 38



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

Pois bem. O que se pretende com a presente ação é que o Poder Judiciário reconheça e imponha, ao Requerido, a **obrigação de fazer** consistente em disponibilizar tutor/cuidador escolar **para o estudante identificado no capítulo “Dos Fatos”, garantindo assim o direito à educação, por sua vez assegurado na Constituição Federal e legislação infraconstitucional citada, ou, alternativamente, custeie tal auxílio com a contratação de profissional particular.**

DO PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

O § 3º do já transcrito artigo 84 da Lei 8.078/90 estabelece que: **“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”** Inclusive, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Por sua vez, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, também estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de urgência, a qual “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

É cediço que o processo demandará tempo necessário para a devida instrução e demais atos que lhes são pertinentes.

Portanto, a concessão da antecipação dos efeitos da sentença faz-se necessária diante da necessidade de urgência da prestação jurisdicional, uma vez que, conforme já afirmado, cada dia, o Requerido, por um não agir, tem causado sérios prejuízos ao estudante assistido nesta ação, privado dos direitos nela expostos e fundamentados (**periculum in mora**). Além disso, a situação do estudante indicado acima, representa lesão a todos os princípios que norteiam a administração pública, além de lesão aos direitos constitucionais dos alunos (direito à educação)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

(**fumus boni jûris**). Fatos que legitimam o Judiciário a dar uma resposta **imediate** à Sociedade deste município.

No presente caso, não se trata de direito sequer questionável, pois é evidente que o Requerido está obrigado a atuar conforme os ditames constitucionais que norteiam a administração pública, ou seja, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, além de prestar os serviços públicos educacionais com eficiência, e zelar pela saúde e dignidade de seus estudantes, provendo com qualidade e dignidade o direito à educação.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público que Vossa Excelência:

1) liminarmente e **inaudita altera pars** determine que o REQUERIDO disponibilize **TUTOR/CUIDADOR** para o estudante indicado nesta inicial (ou **alternativamente, faça o custeio do auxílio pleiteado com a contratação de profissional privado**), para que o mesmo possa dar continuidade na sua vida escolar, e para que seja inserido no processo educacional (sistema educacional inclusivo), garantidos os direitos constitucionais e legais citados acima. Repetindo as informações citadas na exposição fática, o estudante que necessita l~~he~~ seja disponibilizado tutor é aquele abaixo identificado:

NOME DO ESTUDANTE	NOME DO RESPONSÁVEL	IDADE	SÉRIE	ENDEREÇO DO ESTUDANTE	DEMANDA DO ESTUDANTE
[REDACTED]	[REDACTED]	06 ANOS DE IDADE	Não informado – pode ser localizado na UEB MÁRIO ANDREAZZA	Não informado	DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTOR PARA O ESTUDANTE, ATUALMENTE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO

					MATRICULA DO NA <u>UEB</u> <u>MÁRIO</u> <u>ANDREAZZ</u> <u>A</u>
--	--	--	--	--	--

2) no mérito, seja confirmada a medida liminar requerida acima, para que seja o **Requerido** condenado, em definitivo, a fornecer TUTOR/CUIDADOR PARA O ESTUDANTE, ou, alternativamente, faça o custeio desse auxílio através da contratação de profissional privado;

3) a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação;

Por entender tratar-se de questão tão somente de direito, que dispensa a dilação probatória, a princípio, o Ministério Público dispensa a realização de audiência de instrução, pois todos os fatos alegados encontram-se provados na documentação em anexo e, caso a conciliação se mostre inviável, desde já requer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil Brasileiro.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente pelo depoimento dos requeridos, provas testemunhais, documentais e periciais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Luís/MA, DATA E HORA DO PROTOCOLO.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO**

LINDONJONSON GONÇALVES DE SOUSA
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação

2023 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DA SEGURANÇA ALIMENTAR
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 1396, CENTRO, FONE (98) 3219.1879/ 3219.1960/ 3219.1958



Número do documento: 25071510373433900000143338233
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071510373433900000143338233>
Assinado eletronicamente por: LINDONJONSON GONCALVES DE SOUSA - 15/07/2025 10:37:34

Num. 154535126 - Pág. 42